



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-3035/97)  
NAD/alan

**I) EMBARGOS DO RECLAMADO  
EMBARGOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**II) EMBARGOS DO RECLAMANTE  
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO  
DE CONFIANÇA**

A jurisprudência desta Eg. SBDI1 é no sentido de se conceder o adicional de transferência, mesmo na hipótese do empregado que ocupa cargo de confiança.

**Embargos conhecidos e providos.**

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-72.934/93.4, em que são Embargantes BANCO ITAÚ S/A e JOSÉ AILTON DE SOUZA e Embargados OS MESMOS.

**R E L A T Ó R I O**

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 678/684, não conheceu do Recurso de Revista patronal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - horas extras - e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e o adicional de transferência. Quanto ao apelo do Reclamante, este não foi conhecido.

Opôs o Demandado Embargos Declaratórios (fls. 686/688), os quais foram rejeitados (fl. 705), sob o entendimento de que inexistia, no Acórdão embargado, dúvida, omissão, obscuridade ou contradição.

Inconformados, interpuseram Embargos o Reclamante, às fls. 697/700, alegando afronta ao art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, transcrevendo arestos que entende divergentes; e o Reclamado, às fls. 707/710 sustentando afronta aos arts. 62, 818, 832 e 896 consolidados e 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Admitidos os apelos pelo despacho de fls. 714/715.

Houve impugnação conforme fls. 717/718 e 719/725.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento do apelo laboral, e não conhecimento do recurso empresarial e, no mérito, pelo provimento dos Embargos ofertados pelo Reclamante, e pelo não provimento dos ofertados pelo Reclamado (fls. 728/728v).

É o relatório. *M*



**V O T O**

**EMBARGOS DO RECLAMADO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 706/707), assinado por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 689/689v), com depósito a contento (fl. 712).

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA V. DECISÃO TURMÁRIA**

A Egrégia Turma, ao apreciar o Recurso de Revista patronal (fl. 679), analisou o item nº 1 denominado de - nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - horas extras - agência Goiatuba/GO, dele não conheceu, por entender que não vislumbrava as violações suscitadas, uma vez que o Regional analisou todas as questões levantadas.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado, com o intuito de ver esclarecida a omissão relativa às horas extras - agência Goiatuba - GO, foram rejeitados sob o fundamento de que, **verbis:**

**"Não lhe assiste razão, uma vez que incorre omissão quando a decisão deixa de se pronunciar acerca do aspecto meritório, quando a Revista não atende os pressupostos de conhecimento." (sic)**

Argumenta o Reclamado, ora Recorrente, que a v. decisão turmária incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o r. Acórdão atacado não analisou o tema pertinente às horas extraordinárias em Goiatuba/GO. Aduz, ainda, que, mesmo instado através de Declaratórios, a Egrégia Turma recusou-se a apreciar a matéria. Alega vulnerados os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Razão não lhe assiste. A Eg. Turma **a quo** não conheceu do tema argüido na revista - preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa jurisdicional - por entender que não houve ferimento aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, II, da CF, porque o Eg. Regional não foi omisso quanto à alegada matéria, conforme se pode comprovar à fl. 583, **verbis:**

**"Também neste aspecto, sem razão o recurso.**

**A prova da jornada além das oito horas por dia ensejou a condenação em horas extras. E a prova oral neste sentido foi contundente.**

**...Acresce-se ainda o fato de que o Reclamado não produziu nem tentou sequer, qualquer prova em sentido contrário."**

Por todo o exposto, percebe-se pois, que não há falar em nulidade da v. decisão turmária e, muito menos, em violação aos artigos 128 e 460/CPC e 832 da CLT *M*



NÃO CONHEÇO.

**2 - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MANDATO PLENO. JORNADA**

A Eg. Turma não conheceu da Revista, no particular, por entender que, por violação o apelo não prosperava, uma vez que a v. decisão não afrontou nenhum dispositivo legal aplicando-se-lhe o Verbete nº 221. Também por divergência, entendeu o colegiado **a quo**, que o recurso não vingava, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que o tema gira em torno de matéria fático-probatória.

Realmente, o apelo patronal não tinha como superar a barreira do conhecimento, pois o Eg. Regional baseou seu convencimento nas provas carreadas aos autos - documental e oral - (fls. 582/583). Bem sabe o nobre patrono do Demandado que nesta instância superior não se discute matéria fática, consoante dispõe o Enunciado nº 126/TST, não havendo pois, que se falar em violação ao art. 896/CLT.

NÃO CONHEÇO.

**3 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA AGÊNCIA GOIATUBA/GO**

O apelo, no presente tópico, encontra-se PREJUDICADO, já que devidamente analisado o tema, nesta assentada, quando do exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que se confunde com esta matéria.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 685/697), assinado por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 13/701).

**VIOLAÇÃO AO ART. 469, § 3º, DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

A Eg. Turma **a quo**, quando da análise do recurso patronal que discutia a matéria, ora sob comento, conheceu do tema por divergência jurisprudencial e, no mérito, asseverou:

**"Constata-se que assiste razão ao Recorrente, porquanto exercendo o Empregado cargo de confiança, não faz jus ao adicional de transferência, nos termos do artigo 469, § 1º da CLT."**

Argumenta o Reclamante que a v. decisão turmária colide com a jurisprudência, além de afrontar o art. 469, § 3º, da CLT, transcrevendo aresto oriundo da 1ª Turma, da lavra da Excelentíssima Min. Cnéa Moreira, à fl. 698, que dispõe:

**"O exercício de função de confiança não elide o direito à percepção do adicional de transferência."**

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

M



## II - MÉRITO

A jurisprudência desta Eg. SBDI-1 é no sentido de se conceder o adicional de transferência, mesmo na hipótese do empregado que ocupa cargo de confiança.

DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a v. decisão regional, que determinou o pagamento de 25% do adicional de transferência.

### ISTO POSTO:

**A C O R D A M** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto ao tema Violação do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - Gerente Bancário, restando prejudicado o tema Horas Extras - Agência Goiatuba; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

Brasília, 23 de junho de 1997.

**WAGNER PIMENTA**

**Vice-Presidente,**

**no exercício da Presidência**

  
**NELSON DAIHA**

**Relator**

Ciente:

**FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**

**Subprocuradora-Geral do Trabalho**